

António Jacinto Valente Farinha, filho de Manuel Mestre Nunes Farinha e de Maria Jacinta Valente, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Novembro de 1970, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9846088, com domicílio na Rua Vale Verde, Vivenda Farinhas, Pau Gordo, 2765 Alcabideche, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 30 de Abril de 2001, foi o mesmo declarado contumaz em 13 de Outubro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Carmo*.

Aviso n.º 8426/2006 — AP

A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 8050/02.6TACSC, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Carolina Vinagre Vieira Neto Ferreira Alves, filha de José Vieira Neto e de Aurora Vinagre Vieira, natural de Lisboa, Santa Isabel, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Setembro de 1940, viúva, titular do bilhete de identidade n.º 1311275, com domicílio na Avenida Gonçalves Zarco, 348, cave, Sassoeiros, 2775 Carcavelos, por se encontrar acusada da prática de um crime de desobediência, artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 12 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria Antónia Rodrigues*.

Aviso n.º 8427/2006 — AP

A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 404/94.6PBOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Gustavo Manuel da Costa Prazeres, filho de Manuel dos Santos Batista dos Prazeres e de Maria das Neves dos Prazeres, natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade são-tomense, nascido em 17 de Dezembro de 1959, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 11456466, com domicílio na Rua Principal, lote 348, 2.º esquerdo, Bairro da Fraternidade, 2695-614 São João do Estoril, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 155.º do Código Penal e um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido no artigo 26.º do Código Penal, por despacho de 16 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

17 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Marcos*.

Aviso n.º 8428/2006 — AP

A Dr.ª Georgina de Almeida Costa, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de

Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 294/04.2PECSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Nelson Alves Vicente Ferreira, filho de Carlos Vicente Ferreira e de Dulce Cordeiro Alves, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 13 de Setembro de 1982, solteiro, com domicílio na Urbanização Outeiro da Polima, lote 19, 1.º-B, 2785 São Domingos de Rana, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 12 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Georgina de Almeida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Marcos*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Aviso n.º 8429/2006 — AP

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 99/02.5GTCS, pendente neste Tribunal contra o arguido Thiago Fernando Praxebe de Faria, filho de Paulo José de Faria e de Vera Lúcia de Jesus Faria, nascido em 19 de Novembro de 1982, solteiro, com a passaporte n.º Ck657140, com domicílio na Rua Cascais, Edifício Nascente Poente, 2.º-F, 2785 Alcabideche, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Escrivã de Direito, *Maria Teresa Delgado*.

Aviso n.º 8430/2006 — AP

O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 136/03.6PFCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Renato Burini, filho de Jaime Burini e de Maria Dulce Santana Burini, de nacionalidade brasileira, nascido em 10 de Fevereiro de 1975, com passaporte n.º CL355647, com domicílio na Estalagem A Gruta do Rio, Avenida Gago Coutinho, 1 e 3, 2635-362 Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, praticado em 12 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto